



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

S. P.

LEI Nº 2.087, DE 23 DE SETEMBRO DE 1 986

Fixa medida de preservação do meio ambiente natural do Município.

Vereador ALEXANDRE MACIANO RATTI, Presidente da Câmara Municipal de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, e artigos 177 e 179, do Regimento Interno,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Na execução de obras em que forem necessários serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar desperdício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizado obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de 1000 OTNs.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista no § anterior, o proprietário será intimado para no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando a Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.

Artigo 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetuado após concessão, pela Prefeitura, de "alvará de licença".

- segue fls. 02 -

RATTI
11/11/86



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 2.087, DE 23 DE SETEMBRO DE 1986 - FLS. 02

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente Lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença" está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio, será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de 500 OTNs, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no § anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previstos no "Alvará de Licença", ou na intimação estará sujeito à multa administrativa no valor de 125 OTNs, renovada a cada 30 (trinta) dias enquanto perdurar a irregularidade.

Artigo 3º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, com a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de vossorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em 500 OTNs, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para as providências cabíveis contra o profissional responsável pela obra.

Artigo 4º - O proprietário que requerer "licença para construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, subscrito por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especificuem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção de erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Artigo 5º - Para requerer "licença para construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará"



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 2.087, DE 23 DE SETEMBRO DE 1 986 - FLS. 03

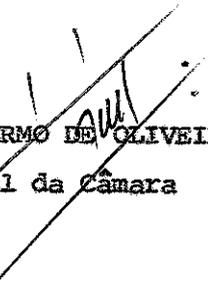
"Alvará de Licença", previsto no Art. 2º, ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, em 23 de setembro de 1 986.


Vereador ALEXANDRE MACIANO RATTI
Presidente

Registrada nesta Diretoria Geral, afixada no Quadro de Avisos desta Casa e publicada em jornal local, nos termos do "caput" do artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31.12.69.


LÁZARO DO CARMO DE OLIVEIRA
Diretor Geral da Câmara

77176
RECEBIDO/EXPEDIDO
SECRETARIA EXECUTIVA
PREFEITURA MUNICIPAL
SETEMBRO 28 1986